



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para excluir a aplicação da atenuante de menoridade relativa e restringir a da senilidade, bem como alterar as regras sobre os prazos de prescrição, em crimes contra a dignidade sexual e nos hediondos e equiparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 225-A.** Para os crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, não se aplica o disposto nos arts. 65, I, e 115 deste Código, estabelecendo-se os seguintes preceitos:

I - é circunstância que atenua a pena ser o agente maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

II - são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 80 (oitenta) anos.”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** Para os crimes previstos nesta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 65, I, e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo-se os seguintes preceitos:



SENADO FEDERAL

I - é circunstância que atenua a pena ser o agente maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

II - são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 80 (oitenta) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certos crimes contra a dignidade sexual, bem como os hediondos e equiparados, violam frontalmente bens jurídicos extremamente valiosos das vítimas.

Os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável, por exemplo, atacam de maneira vil a mais básica e primitiva propriedade que o indivíduo possui: a de seu próprio corpo.

Qualquer violação a esse ente, merecedor inclusive de importância sacral, vulnera de maneira irreparável a dignidade da pessoa humana, vetor fundamental do nosso ordenamento constitucional.

Na mesma linha, os crimes hediondos, de acordo com a Constituição Federal, também são merecedores da máxima reprovabilidade jurídica e social, devendo ser tratados de forma severa pelo legislador ordinário.

Considerando a necessidade de punição exemplar para esses delitos, não mais se sustentam certas previsões legais existentes, pois ultrapassadas e despidas de justificação fática.

Uma delas é a atenuante de pena prevista na parte inicial do art. 65, I, do Código Penal¹, denominada de menoridade relativa. Essa atenuante, prevista na redação original do Código, somente se sustentava até a vigência do Código Civil de 1916, revogado pelo atual Código de 2002,

¹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;



SENADO FEDERAL

que tratava os indivíduos com idade entre 16 e 21 anos como “relativamente incapazes”².

Conforme a legislação civilista atual, os maiores de 18 anos já são plenamente capazes, motivo pelo qual a previsão da atenuante de menoridade relativa não mais se justifica há muito tempo.

Por outro lado, entendemos também que o limite etário para usufruir da atenuante da senilidade, prevista no art. 65, I, parte final, do Código Penal, deve ser restringido, considerando que, quando essa legislação foi promulgada, em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de apenas 45 anos, ao passo que atualmente está em mais de 75 anos³. É razoável, portanto, que essa atenuante seja aplicada somente a indivíduos realmente senis, com fundamento humanitário.

De igual modo, para manter a lógica do sistema penal, entendemos que o limite previsto no art. 115 do Código Penal⁴, que trata de redução do prazo prescricional, deve ser restringido, apenas para os maiores de oitenta anos. Ao mesmo tempo, propomos excluir referido benefício prescricional para os menores de 21 anos.

Diante do exposto, objetivando punir mais severamente a conduta de indivíduos que cometem crimes sexuais e hediondos, pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

² Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos

³ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em 12 de julho de 2024.

⁴ Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.